

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 478-56.2016.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO
DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA- INDEFERIDO

Recorrente: MARIA ORANDILA DA CRUZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA ORANDILA DA CRUZ (fls. 51-53), pretensa candidata a vereadora em Passo Fundo-RS pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB em face da sentença (fls. 48-49) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação da filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 51-53), a recorrente alega que a documentação apresentada comprova a filiação no prazo legal, sustentando que seu nome não consta no sistema Filiaweb por conta de “*questões internas do próprio partido (PRTB), em especial pela executiva estadual*”. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Com contrarrazões (fls. 57-58), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

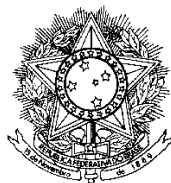
O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 05/09/2016 (fl. 50), tendo o recurso sido interposto no dia 08/09/2016 (fl. 51). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do(a) requerente junto ao PRTB de Passo Fundo/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/97, porquanto o recorrente não se encontra regularmente filiado ao partido, conforme certidão de fl. 22 emitida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cartório Eleitoral.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo permitida a candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o(a) recorrente juntou aos autos: **a)** declaração, de próprio punho, de que encontra-se filiado ao PRTB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desde 26/05/2015 (fl. 37); **b)** cópia da ficha de filiação (fl. 38); **c)** fotocópia de jornal impresso noticiando evento da executiva municipal (fl. 42); e **d)** cópia de atas (fl. 44 e verso).

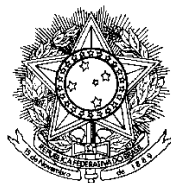
No entanto, nos termos da Certidão do TSE à fl. 22, a pretensa candidata não se encontra filiado a nenhum partido político.

Eventual alegação de problemas enfrentados pelo partido com o sistema eletrônico de informação à Justiça Eleitoral das filiações, mesmo que de fato tenha existido, não é suficiente para fazer retroagir a data de uma filiação feita a destempo, se tomado por parâmetro a data limite de 02 de abril de 2016. Isso porque, tal poderia servir, em tese, para demonstrar a filiação de eventual interessado que não tenha sido incluído no sistema próprio da Justiça Eleitoral, mas não para corrigir eventual data de filiação registrada em reportado sistema.

Ademais, para corrigir eventuais inconsistências ou omissões nas listas oficiais de filiados, teria o partido, ou o prejudicado por eventual desídia, erro ou má-fé das agremiações, oportunidade de fazê-lo até 02 de junho de 2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfatória da sua condição de filiado(a) ao PRTB, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado(a) a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação da requerente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: “*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*”

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretenso candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

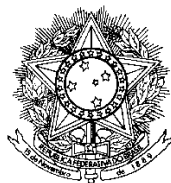
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de MARIA ORANDILA DA CRUZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpljebml3l0vf9qq6td82n773977531407242236160920230047.odt